



# CIRCULAR

**N.º:** 06/2021/DRES-DFEMR

**Data:** dezembro 2021

**Destinatário:** entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos

**Assunto:** Financiamento da entidade gestora.

**Enquadramento Legal:** Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, na sua atual redação

A entidade gestora de fluxos específicos de resíduos é financiada, nomeadamente, através de uma prestação financeira a suportar pelos produtores do produto, pelos embaladores ou pelos fornecedores de embalagens de serviço.

Os valores de prestações financeiras são estabelecidos em função da quantidade de produtos, ou de embalagens no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, colocados anualmente no mercado nacional, características dos produtos ou das embalagens e materiais presentes nos resíduos, sendo os valores obtidos por via de aplicação do modelo a que se refere o artigo 15.º do diploma em apreço.

Cabe à entidade gestora propor à APA, I. P., e à DGAE, nos termos a definir na licença, um modelo de determinação dos valores de prestações financeiras para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:

a) Modelo de cálculo das prestações financeiras, fórmula de cálculo e suas variáveis com discriminação dos inputs e outputs;

b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, sendo que um dos princípios deve ser o de que os preços devem refletir os gastos, ou seja, a prestação financeira deve corresponder à prestação de um serviço;

c) Decomposição e caracterização efetivas dos gastos diretos e indiretos, bem como dos rendimentos do sistema tendo em atenção os inputs e os pressupostos em que assenta o modelo, devidamente dissociados por categoria e ou material, conforme aplicável, e por rubrica;

d) Perspetiva da evolução do fluxo específico de resíduos, em termos da quantidade de produto ou de embalagens no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, colocados no mercado, e resíduos gerados;



- e) Análise de sensibilidade aos pressupostos utilizados para o modelo de cálculo proposto;
- f) Demonstração de resultados previsionais que evidencie o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta;
- g) Apresentação dos valores de prestação financeira obtidos com a aplicação do modelo.

Os valores de prestação financeira podem ser objeto de atualização em 2 circunstâncias:

1. A entidade gestora pode proceder à atualização anual dos valores de prestação financeira resultantes da aplicação do modelo aprovado, transmitindo-os à APA, I. P., e à DGAE até 31 de outubro do ano anterior àquele a que diz respeito a alteração.

Os novos valores anuais de prestação financeira a que se refere o número anterior produzem efeitos a 1 de janeiro de cada ano.

2. Os valores de prestação financeira podem ser objeto de atualização intercalar extraordinária, mediante proposta da entidade gestora devidamente fundamentada, quando o sistema integrado apresente ou evidencie défices ou excedentes inoportáveis devidamente fundamentados.

Quando a variação dos valores de prestação financeira, por categoria e ou material, resultante das atualizações ordinárias e extraordinárias, que corresponda a uma redução ou aumento superior a 10 /prct., por material ou categoria, determina uma revisão do modelo de cálculo previamente aprovado, seguindo o procedimento de aprovação previsto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 15.º.

Quando é submetida à APA e à DGAE uma comunicação/pedido relativo a alteração de prestação financeira deve ser indicado de forma clara o tipo de atualização em causa, ordinária ou extraordinária, sendo que a atualização extraordinária apenas se aplica às prestações do ano em curso.

A imagem infra resume as questões processuais, nomeadamente no que respeita aos prazos de análise.

